

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2003 **(Apensos: PL n.º 2.968/2004 e PL n.º 4.643/2004)**

Modifica o art. 55 da Lei nº 5.591, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe intenta criar algumas exceções à vedação legal da utilização das dependências da farmácia ou drogaria como consultório e fins diversos para os quais foi licenciado o respectivo estabelecimento, pela alteração da redação do art. 55 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Ficariam excetuadas dessa vedação a prestação de serviços de utilidade pública. O projeto cita, em rol não exaustivo, a aferição da pressão arterial, da osteoporose, da glicemia, além da limpeza de pele e aplicação de massagens facial e corporal.

O autor argumenta, para justificar a proposta, que os brasileiros seriam reféns do Sistema de Saúde, particularmente os indivíduos de baixa renda, que estariam em situação de abandono e constrangimento no que tange à assistência médica prestada pelo poder público. Ressaltam que no Brasil existiriam cerca de 55.000 farmácias e drogarias, estabelecimentos em condições de efetuar procedimentos simples, como a medição da pressão

arterial. Assim, tais unidades poderiam auxiliar o sistema de saúde no atendimento preventivo à saúde da população.

Acrescenta o autor que milhares de mortes poderiam ser evitadas, caso a rede de farmácias e drogarias pudesse diagnosticar diabetes, pressão alta, osteoporose, sem envolvimento de qualquer risco para o paciente.

Apensados ao presente projeto estão o PL n.º 2.968, de 2004, e o PL n.º 4.643, de 2004. O primeiro objetiva, por meio da alteração do art. 18 da referida Lei 5.991/73, franquear às farmácias e drogarias a possibilidade de aferir a pressão arterial e ministrar medicamentos pela via inalatória, de acordo com prescrição médica. Já o segundo PL propõe uma nova lei para obrigar as farmácias e drogarias a terem técnico qualificado para aferir a pressão arterial, de forma gratuita e desvinculada da aquisição de produtos.

As matérias serão apreciadas, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumprе salientar que não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas aos Projetos de Lei acima referidos, no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que os Projetos de Lei n.º 612, de 2003, e n.º 2.968, de 2004, fazem remissão, erroneamente, à Lei n.º 5.591, de 17 de dezembro de 1973, quando o correto seria Lei n.º 5.991.

As farmácias e drogarias são estabelecimentos destinados, precipuamente, para a comercialização de medicamentos e correlatos. Porém, devem ser reconhecidas como unidades estratégicas de saúde, intimamente ligadas ao indivíduo, em especial aos usuários de medicamentos.

A ampliação das atribuições destinadas aos estabelecimentos farmacêuticos deve ser cuidadosamente avaliada, segundo os riscos sanitários envolvidos nessa ampliação. Determinados procedimentos podem, a princípio, aparentarem um benefício potencial ao indivíduo. Nesses casos, os riscos tendem a ser relegados ou esquecidos. Do confronto entre os benefícios e os riscos esperados, pode-se aferir se o aumento da possibilidade de perigo compensa as possíveis vantagens almejadas.

No caso dos objetivos perseguidos pelos projetos ora em análise, o objetivo dos autores é a utilização de farmácias e drogarias para uma atuação preventiva na detecção de moléstias relacionadas à pressão arterial, à glicemia, à osteoporose, além da prestação de serviços de limpeza de pele, aplicação de massagens e administração de medicamentos por inalação. Pode-se esperar alguns benefícios para a população a partir dessa atuação ampliada dos citados estabelecimentos.

De todos os procedimentos elencados nos projetos ora em análise, entendo que o único que se revela compatível com a atividade desenvolvida por farmácias e drogarias e não representa elevação dos riscos sanitários é a aferição da pressão arterial, desde que seja feita de forma gratuita e desvinculada da aquisição de quaisquer produtos medicamentosos.

Os demais procedimentos não se mostram condizentes com o ambiente de um estabelecimento de saúde, como os serviços de limpeza de pele e aplicação de massagens, que são atividades inteiramente desassociadas das funções precípua às quais se destinam os estabelecimentos comerciais farmacêuticos. Não é isso que a sociedade espera de uma unidade de saúde, destinada especificamente para a dispensação de medicamentos.

Assim, considero conveniente que seja franqueada às farmácias e drogarias a possibilidade da aferição da pressão arterial, por agente tecnicamente capacitado para tal ato. Tais unidades de saúde poderiam, dessa forma, cumprir melhor a sua função social de atenção ao indivíduo. Em face da ampla distribuição desses estabelecimentos em todo território nacional, o acesso da população à farmácia ou drogaria pode ser considerado mais amplo do que o acesso às unidades especializadas de saúde, como hospitais ou centros ambulatoriais.

Essa amplitude de acesso à população torna a drogaria ou farmácia importante ponto de triagem para possíveis moléstias relacionadas à pressão arterial. Seria mais fácil o usuário utilizar tais unidades para detectar possíveis problemas, de forma preventiva, para posteriormente procurar um serviço especializado, caso seja detectado algum desvio, em relação aos valores de referência, na aferição da pressão arterial.

Portanto, os projetos ora em análise se revelam, em parte, no que tange à aferição da pressão arterial, oportunos e convenientes para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde.

Ante as razões expostas, nos manifestamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 612, de 2003, n.º 2.968, de 2004, e n.º 4.643, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2003

Altera o art. 18 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências”, para permitir que farmácias e drogarias disponibilizem serviço de aferição da pressão arterial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 18 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público, efetuado por técnicos habilitados, para aplicação de injeções, observada a indispensável prescrição médica, e para aferição da pressão arterial, de forma gratuita e desvinculado da aquisição de quaisquer produtos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADA GORETE PEREIRA
Relatora